



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.069-B, DE 2021**

**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e da Emenda ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A Fica criado o Regime Especial Tributário dos Silos -RESILOS -, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, dos seguintes tributos:

I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

V - Imposto de Importação (II).

Parágrafo Único. O Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS -, somente se aplica à construção de silos novos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a mais da capacidade de armazenagem em relação à produção total brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é criar o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS - mediante a suspensão dos tributos federais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

A população Mundial ultrapassou a marca dos 7.6 bilhões de pessoas, conforme uma estimativa de julho de 2020; e continua crescendo rapidamente. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em outubro de 2018, “Estado da População Mundial 2018”, a população mundial será aumentada até 2050 em torno de 2,2 bilhões de pessoas, totalizando uma população de quase 9,7 bilhões de habitantes. Este relatório, chamado *World Population Prospects* (prospecções da população mundial), é lançado a cada dois anos pela divisão de população da ONU e traz análises para 235 países e áreas, baseadas em informações de censos nacionais, pesquisas por amostragem e tendências históricas.

O Brasil, considerado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), no ano de 2018, como a 9ª economia do Mundo, atingiu um superávit da balança comercial de mais de 58 milhões de dólares americanos e um crescimento de 10,2% no valor total das exportações no ano de 2018. Em 2019, o saldo da balança comercial brasileira foi de 4,478 bilhões de dólares, caindo para 2,792 bilhões em 2020 (considerando a retração mundial da economia em face da pandemia do covid-19). O acumulado da balança comercial brasileira em 2021 já está em 7,907 bilhões de dólares.

Tem havido o crescimento geral da produção de grãos brasileira e, especificamente em 2018, foi registrado o crescimento de 29% nas exportações de soja, em comparação com o ano anterior; o setor agrícola em geral cresceu 4,7% no comparativo com 2017 de acordo com os índices de exportação do agronegócio Brasileiro – divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada do Departamento de Economia, Administração e Sociologia (CEPEA) da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP)

Com a globalização e o trabalho executado pela Organização Mundial do Comércio, em desenvolver o fluxo do comércio internacional, reduzindo suas barreiras protecionistas e aumentando a



competição saudável, abriu-se de forma direta ou indireta um grande mercado para os exportadores brasileiros. Verifica-se ainda que o mundo tem uma grande dependência dos *commodities* brasileiros, em especial as *commodities* agrícolas.

A *United Nations Conference on Trade and Development* – ou, em português, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – publicou em 2016 a pesquisa “*State of Commodities Dependence*”, em que afirma que 63% do total exportado pelo Brasil referem-se às *commodities* agrícolas. Conforme a UNCTAD, a globalização proporcionou uma expansão fenomenal do comércio e ajudou a tirar milhões de pessoas em todo o mundo da pobreza. Entretanto, poucas pessoas se beneficiaram e enormes desafios permanecem. Entendemos que esta situação também reflete a realidade brasileira.

O Órgão da ONU ainda esclarece que apoia os países em desenvolvimento para que tenham acesso aos benefícios de uma economia globalizada de forma mais justa e eficaz. Ressalta ainda que seu objetivo é o de ajudar a equipá-los para lidar com as desvantagens potenciais de uma maior integração econômica. São estas desvantagens potenciais de uma integração econômica que o presente projeto de lei visa tratar.

Considerando a escassez de locais (silos) para armazenamento da crescente produção agrícola brasileira, a redução de custos para a produção de silos para armazenamento de grãos pode dar ao produtor brasileiro opções de controle do preço de seu produto, reduzindo o risco do produtor brasileiro de ser prejudicado com a variação de mercado, com a variação do câmbio, dentre outras situações. Os relatórios acima citados demonstram que o Brasil é um país extremamente dependente do comércio internacional de *commodities* e que a ocorrência de quaisquer oscilações econômicas do setor impacta diretamente em nossa economia.

Deste modo, o presente projeto de lei visa reduzir custos e viabilizar a construção de mais silos, a fim de que eles possam armazenar a crescente safra brasileira de modo a permitir uma reserva estratégica de produtos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado a ponto de



proteger a economia e o produtor nacional. O objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que viabilizem a produção de silos, mediante a concessão de estímulos tributários para o aperfeiçoamento da infraestrutura brasileira de armazenagem de grãos de modo a incentivar o agronegócio, objetivando atribuir modernidade a este setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

O avanço da agricultura nos anos 60 deu início a sua interiorização, criando desafios na infraestrutura logística para o desenvolvimento do setor<sup>1</sup>. Como economia agroexportadora, o Brasil se destaca no mercado internacional. Um relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) projeta que, no ano de 2050, o País será um dos principais produtores mundiais de alimentos voltados a atender a demanda mundial<sup>2</sup>. Os investimentos em logística não são capazes de acompanhar o dinamismo da agricultura brasileira, que sofre com a precariedade das estruturas de transporte e armazenagem<sup>3</sup>.

Frente a esse obstáculo, o Brasil ocupava, em 2019, o 71º lugar no Ranking Global de Competitividade do Fórum Econômico Mundial<sup>4</sup> e a 56ª posição no Índice de Desempenho Logístico, do Banco Mundial, de 2018. Dentre os seis critérios avaliados pelo índice, o País se encontra em 50º lugar com relação a infraestrutura, revelando a decadência do setor, que já chegou a ocupar a 37ª posição em 2010<sup>5</sup>. A performance brasileira é resultado do baixo investimento em infraestruturas logísticas, majoritariamente financiada pelo setor privado (70% do total em 2017). Diante da incapacidade do Estado de

1 FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira, et al. Diagnóstico e Desafios da Agricultura Brasileira. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. p. 59

2 MACEDO, Elaine de Fátima Soares, JÚNIOR, Nelson Nishizaki. A importância do planejamento logístico com foco no crescimento da demanda da cadeia produtiva de alimentos até 2050. Refas, Suzano, n. 3, v. 3, p. 31-45, abr. 2016. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/90>. Acesso em: 14 abr. 2021. p. 31

3 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PÓS-COLHEITA. Armazenagem de grãos no Brasil – ameaças e oportunidades. Disponível em: [https://eventos.abrapos.org.br/anais/paperfile/16\\_20160821\\_19-42-34\\_415.pdf](https://eventos.abrapos.org.br/anais/paperfile/16_20160821_19-42-34_415.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021. p.568

4 SCHWAB, Klaus. The Global Competitiveness Report 2019. Geneva: World Economic Forum, 2019. 648 p.

5 WORLD BANK. Logistics Performance Index. Country Score Card: Brazil 2018. Acesso em: <https://lpi.worldbank.org/international/scorecard/column/255/C/BRA/2018/C/BRA/2012/C/BRA/2014/C/BRA/2012/C/BRA/2010/C/BRA/2007?sort=desc&order=LPI%20RanR#datatable>. Acesso em: 14 abr. 2021.



fornecer esse financiamento, cabe a ele, oportunizar melhores condições para a participação dos entes privados, atraindo investimentos no setor<sup>6</sup>.

Investir em logística é primordial para baixar os custos no setor mais dinâmico da economia brasileira, de modo a tornar seus produtos mais competitivos no cenário internacional<sup>7</sup>. Dentre as vulnerabilidades identificadas no agronegócio, o déficit entre a produção das safras brasileiras e sua capacidade de armazenagem figura dentre os principais obstáculos ao desenvolvimento do setor.

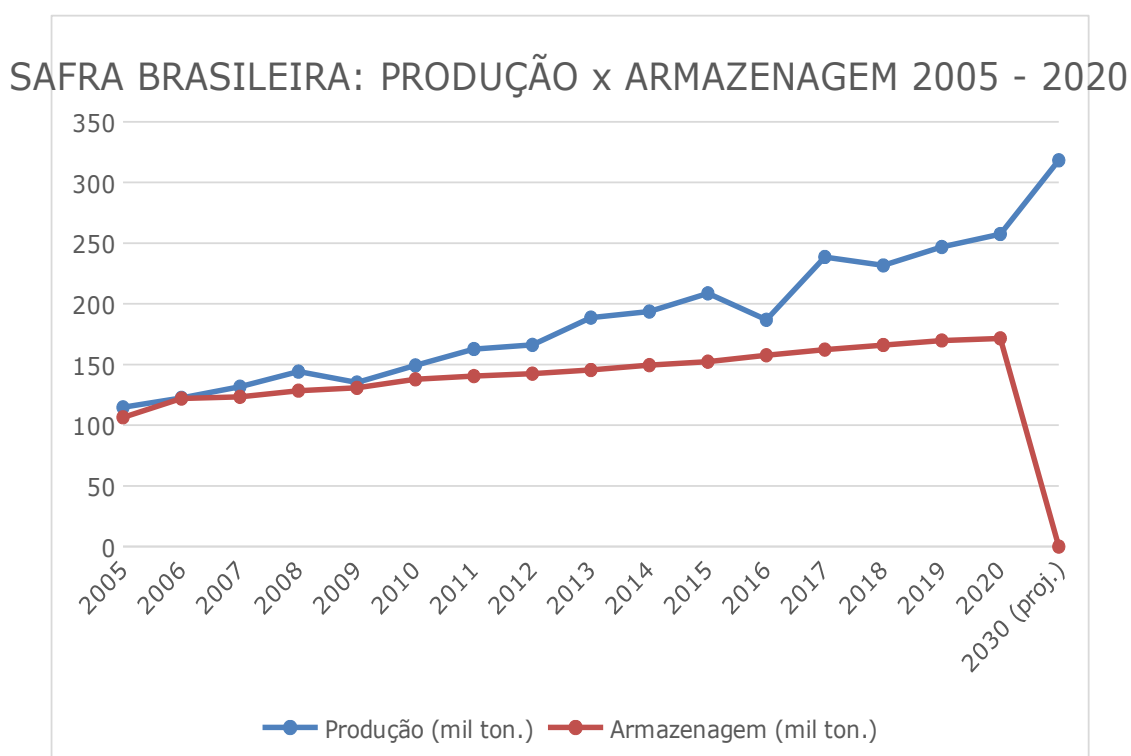


Figura 01 – Gráfico de produção x armazenagem da safra brasileira

Fonte: CONAB (2020) e MAPA (2020). Elaboração dos autores

Em análise, é possível averiguar que o déficit entre produção e armazenagem vem crescendo. Em 2005 era de 8,2 milhões de toneladas, enquanto em 2020 foi de 85,7 milhões de toneladas, o equivalente a quase 50% da safra, que totalizou, nesse mesmo ano, 257,2 milhões de toneladas. Segundo a FAO<sup>8</sup>, o recomendado é que a capacidade de armazenagem

6 FILHO. op. cit., p. 79

7 MACEDO, op. cit., p. 34

8 BARONI, Gabriel Debarba; BENEDETI, Pedro Henrique e SEIDEL, Denílson José. Cenários prospectivos da produção e armazenagem de grãos no Brasil. Revista Thema. n. 4, v. 14, p. 55 a 64, 2017. p. 57

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



exceda em pelo menos 20% a capacidade de produção, ou seja 308,6 milhões de toneladas para a safra de 2020, valor esse muito abaixo do que o Brasil dispõe no momento, que é 171, 5 milhões de toneladas.

Estimativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, preveem um crescimento anual na produção de grãos de 2,4% pelos próximos dez anos, totalizando na safra de 2029/2030 em 318, 3 milhões de toneladas. Ao considerar que a evolução média da capacidade de armazenagem nos últimos dez anos foi de 2,2%, resta evidente que no ritmo de crescimento atual, não será possível estreitar o déficit já existente entre produção e armazenagem, muito menos alcançar o valor idealizado pela FAO.

Por meio do investimento em armazenagem é possível desafogar os picos no sistema de transporte rodoviário em período de safra, além de conservar a qualidade dos grãos colhidos de forma a garantir menor desperdício e mitigar problemas de alterações sazonais na colheita<sup>9</sup>. Ainda no âmbito da logística, o armazenamento em regiões estratégicas pode auxiliar no escoamento da produção nacional, com destaque à região do MATOPIBA<sup>10</sup> (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), que segundo o MAPA deverá apresentar aumento expressivo na produção de grãos e sofre com a falta de unidades de armazenamento, que se concentram majoritariamente na região sul e centro-oeste<sup>11</sup>.

A armazenagem ainda oferece vantagens à logística nacional se realizada em nível de fazenda. No Brasil, menos de 20% das unidades de armazenamento, encontram-se dentro da fazenda, enquanto em países como França, Estados Unidos e Argentina esse valor varia entre 40 e 80%<sup>12</sup>. Com a possibilidade de estocar os grãos no local onde é feita a colheita, o agricultor não precisa escoar sua produção logo após a colheita de forma que pode

9 COSTA, Matheus Sleiman da e MARJOTTA-MAISTRO Marta Cristina. Indicadores de qualidade da infraestrutura logística brasileira: um estudo para o agronegócio. Revista Brasileira de Iniciação Científica, Itapetininga, v. 4, n. 9, 2017. Acesso em: Disponível em: <https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/IC/article/view/599/0>. Acesso em: 14 abr. 2021. p. 69 e BARONI, op. cit., p. 56.

10 GABAN, Amanda Cristina; MORELLI, Felipe; BRISOLA, Marlon Vinícius e GUARNIERI, Patricia. Evolução da produção de grãos e armazenagem: perspectivas do agronegócio brasileiro para 2024/25. Informe GEPEC, Toledo, v. 21, n. 1, p. 28-47, jan. -jun. 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/15407>. Acesso em: 14 abr. 2021. p. 37 e 38

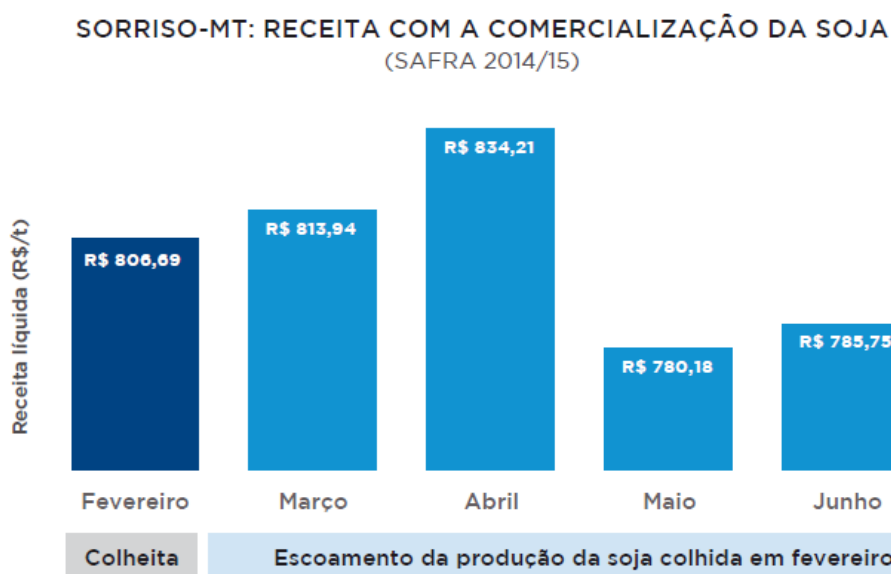
11 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Consulta de Capacidade Estática. Disponível em: <http://sisdep.conab.gov.br/capacidadeestatica/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

12 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PÓS-COLHEITA, op. cit., p. 571



realizar a venda do produto entressafra, obtendo mais lucro, não somente pela variação do preço, mas, também, pela economia no valor do frete. O Frete sobe com o aumento da procura, no período de safra. Nesse sentido, é possível observar a valorização da colheita na safra de 2014/2015 na cidade de Sorriso/MT, na qual os produtores de soja obtiveram o lucro de R\$ 27,53 por tonelada, ao realizarem a venda entressafra<sup>13</sup>:

Figura 02 – Venda de soja entressafra em Sorriso/MT



Font

e: PERA, Thiago; ROCHA, Fernando e CAIXETA-FILHO, José Vicente. (2016).

A estocagem possibilita ainda a venda de produtos com maior valor agregado. A soja é o grão mais produzido em território nacional, mas sua venda é feita majoritariamente em grãos. No entanto, seus derivados principais, como o farelo e o óleo são importantes para a alimentação humana e animal e na produção de biocombustíveis.

A industrialização da soja é importante não somente para a diversificação da pauta exportadora brasileira ao adicionar produtos com maior

13 PERA, Thiago; ROCHA, Fernando e CAIXETA-FILHO, José Vicente. (2016). Fragilidade no agronegócio brasileiro: gestão da armazenagem. *Agroanalysis*. v. 36. p. 26-27. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/318373597\\_Fragilidade\\_no\\_agronegocio\\_brasileiro\\_gestao\\_da\\_armazenagem](https://www.researchgate.net/publication/318373597_Fragilidade_no_agronegocio_brasileiro_gestao_da_armazenagem). Acesso em: 14 abr. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



valor agregado, mas também para estimular o setor industrial nacional, detentor de potencial inovador, que pode refletir em toda cadeia produtiva.<sup>14</sup>

Para as vantagens na melhoria do precário setor de armazenagem brasileiro, viabilizando o investimento no setor, é preciso um incentivo estatal em prol da coordenação de políticas que reconheçam a necessidade do avanço do setor frente a demanda crescente do agronegócio brasileiro.

Por um lado, demonstrou-se que o aumento na construção de silos é uma questão urgente. De outro, o presente déficit já causa prejuízos à economia nacional e a tendência é de substancial piora do quadro. É notória a falta de recursos da União, dos Estados e dos Municípios para atender qualquer tipo de demanda, principalmente quando ainda se enfrenta uma pandemia que trouxe um maior desequilíbrio das contas públicas.

O déficit da nossa capacidade de armazenamento não é questão nova. Já tivemos, no passado, tentativas para superá-lo, sem sucesso. A última tentativa foi a Lei 13.986/2020, que tratou do financiamento de armazéns para cereais, mas com verbas absolutamente insuficientes. Nesse sentido, há que se transcrever o art. 47 da mencionada lei.

Art. 47. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até 30 de junho de 2021.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

Tais valores seriam suficientes para cobrir apenas poucas dezenas de projetos espalhados pelo País, sem qualquer impacto na solução do problema.



Teoricamente existe, ainda, o PCA - Programa para Construção e Ampliação de Armazéns. Nesse programa “não há limite de valor de financiamento para investimentos relativos à armazenagem para grãos”<sup>15</sup>. O sistema, em tese, oferece juros de apenas 5,0% a.a. para investimentos relativos à armazenagem de grãos de unidades com capacidade de até 6 mil toneladas, e juros de até 6,0% a.a. para demais empreendimentos. O prazo de 13 anos para a quitação do financiamento também soa atrativo. Mas, de acordo com a página do BNDES, “o protocolo de pedidos de financiamento com taxa de juros prefixada de até 5% ao ano nesta linha encontra-se suspenso em razão do nível de comprometimento dos recursos disponíveis.”<sup>16</sup>

Com base nesses dois exemplos, o caminho do financiamento não se mostra viável neste momento. O Estado brasileiro não dispõe dos recursos para arcar com os custos. A proposta é a utilização da extrafiscalidade, ou seja, usar a lei tributária como indutora do comportamento do produtor rural, estimulando-o à construção dos silos com recursos próprios em troca de benefícios fiscais.

A agricultura está crescendo, e a contraparte Estatal, frente à falta notória de recursos, é apoiar, por intermédio de redução tributária de um lado, para, de outro, receber os recursos resultantes desta atividade através dos benefícios oriundos de uma maior venda, no setor. Deste modo, transforma-se o Estado brasileiro em parceiro do agricultor e das cooperativas, um setor que oferece poucos riscos para o poder público.

Grandes agricultores já possuem meios e recursos para fazer investimentos. Contudo este projeto seria de interesse de uma considerável parcela de agricultores e cooperativas.

Mesmo sendo uma renúncia fiscal, apenas temporária, o projeto implica impactos sobre o orçamento público. Assim, será preciso autorização prévia a fim de diminuir fraudes e desperdícios. Havendo necessidade de uma análise do projeto do silo ou armazém. Esta tem que ser muito ágil, baseada no preenchimento de formulário, indicando o tipo e modelo

15 BNDES. PCA. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pca> Acesso em: 10 abr. 2021.

16 BNDES. PCA. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pca> Acesso em: 10 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



de silo ou armazém; custo total; capacidade de armazenamento; licença ambiental simplificada; e certidões negativas de tributos/contribuições previdenciárias e eventualmente trabalhistas. Algo que um servidor possa examinar em pouco tempo. Concluída a obra, deverá ser realizada uma vistoria, para a comprovação da destinação dada aos recursos.

Incumbe ao sujeito passivo da exação comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Isto se dará por meio de um procedimento rápido e objetivo no qual é analisada a viabilidade técnica do projeto e se evitará a ocorrência de fraudes e desperdícios, uma vez que apenas os projetos previamente aprovados por Comissão Técnica poderão fazer jus à isenção. Esse procedimento será pormenorizado por regulamento. Tal medida garante segurança jurídica para o contribuinte e para o fisco.

Dentre os modelos já adotados no Brasil se destaca o mecanismo de incentivo criado pela Lei Rouanet (Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991), como é popularmente conhecida a Lei de Incentivo à Cultura. A Lei Rouanet é o principal instrumento de fomento à produção cultural no Brasil.

A Lei Rouanet estabeleceu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), formado por três mecanismos de captação e canalização de recursos financeiros, quais sejam o Incentivo à Cultura - pautado em renúncia fiscal -, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICARTS). O presente projeto adota o mecanismo de incentivo como paradigma para custeio de construção dos silos.

À luz da experiência da Lei Rouanet, é possível traçar uma política de isenções fiscais ao fomento da construção de silos para o setor agrícola com alto potencial de gerar crescimento econômico sustentado, e, por fim, desenvolvimento econômico para o país.

A criação de isenção fiscal é uma maneira muito útil de custeio de atividade de fomento agrícola. No caso, os valores oriundos da renúncia fiscal têm o condão de subsidiar a construção de silos que, por sua vez, permitirão aos agricultores brasileiros contornar um gravíssimo e evidente



problema: a crescente demanda de armazenagem de safra, sobretudo dos cinco principais grãos produzidos pelo Brasil (arroz, feijão, milho, soja e trigo).

A possibilidade de estocagem de grãos permite sua comercialização em melhores condições, aumentando a competitividade do Brasil no comércio internacional. Para além disto, a armazenagem é essencial para aumentar as possibilidades

Assim, propõe-se a adoção de um sistema de fomento de construção de silos pautado na esfera administrativa, com a análise da viabilidade econômica dos projetos seguida do requerimento de concessão de isenções fiscais para pessoas físicas e jurídicas. No caso, ao invés de distinguir as categorias de pessoas financiadoras e financiadas, propõe-se um procedimento conjunto no qual o agricultor, desejoso de construir silos, apresenta seu projeto ao órgão de análise de viabilidade e, após vê-lo deferido, pleiteia a isenção perante o fisco.

A implementação das isenções fiscais dar-se-á mediante requerimento dos interessados que cumprirem com os requisitos legais para tanto. Concedida a isenção, é necessário declarar a condição de isento. De outro lado, incumbirá, ao Estado, conceder as isenções e fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias. O procedimento será objetivo, simplificado. Haverá progressividade nos requisitos e na complexidade da análise a depender da monta e da natureza do silo que será construído. De qualquer sorte, o procedimento terá prazo determinado em lei para tramitação.

À guisa de conclusão, a adoção de isenções fiscais por tempo determinado, permite fomentar a construção de silos e, com isso, contornar o grave problema da falta de espaço para armazenamento de grãos vivido pelo Estado brasileiro. Para a contextualização da questão agrícola os dados abaixo dão a compreensão do problema.

#### PRODUÇÃO AGRÍCOLA BRASILEIRA:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



- **Safra de grãos de 2019/2020:** 257,2 milhões de toneladas em uma área plantada de 65,5 milhões de hectares (a maior safra até hoje) (MAPA 2020, p. 07 e 12 e CONAB 2021).
- **Projeções de grãos para 2029-2030** - Produção: 318.293 mil toneladas. Área: 76.373 mil hectares. Aumento da produção em 26,9% e da área plantada em 16,7%, impulsionado principalmente pela tecnologia. Estimativa de crescimento anual de produção de 2,4% (MAPA 2020, p. 13, 14 e 18).
- **Safra de grãos de 2009/2010:** 149, 2 milhões de toneladas. Projeção feita em 2010 para a safra de 2019/2020: 177,5 milhões (MAPA 2010, p. 55 e CONAB 2021).
- **Evolução da safra de grãos entre 2010 e 2020:** crescimento de 72,3% (MAPA 2010, p. 55 e MAPA 2020, p. 15)
- **5 Principais grãos plantados pelo Brasil:** arroz, feijão, milho, soja e trigo (MAPA 2020, p. 15).
- **Milho** - Produção 2019/2020: 102,3 milhões de toneladas (26,4 milhões na primeira safra e 75,9 milhões na segunda safra). Projeção 2029-2030: 123,9 milhões de toneladas. Principais regiões: MT, PR, GO, MS e MG (MAPA 2020, p. 28).
- **Soja grão** - Produção 2019/2020: 120,3 milhões de toneladas (maior produção até hoje). Projeção 2029/2030: 156,5 milhões de toneladas. Estimativa de crescimento de 30,1%. Crescimento nos últimos 10 anos: 60%. Principais regiões: MT, PR, GO, RS e MS (MAPA 2020, p. 35 e 36).
- Milho e soja dentre os produtos com as projeções mais dinâmicas do agronegócio brasileiro (MAPA 2020, p. 85).

#### PROJEÇÕES REGIONAIS:

Região do centro-nordeste (MATOPIBA) como novas áreas de concentração de plantio de grãos, em especial a soja. Estimativa de expansão do plantio de grãos: 14,8% (MAPA 2020, p. 40).

Líderes em expansão da produção de milho da próxima década: MT, TO e MS. Destaque MATOPIBA: MA (28,3%), TO (35,2%), BA (27%) (MAPA 2020, p. 77 e 78).

- Líderes em expansão da produção de soja da próxima década: RS, PA, RO e TO (42,5%). Destaque MATOPIBA: MA (29,9%), BA (31,3%) (MAPA 2020, p. 77 e 78).
- Produção MATOPIBA grãos em 2019/2020: 24.703 mil toneladas. Projeção 2029/2030: 32. 657 mil toneladas. Crescimento: 32,2% (MAPA 2020, p. 78 e 91).



#### ARMAZENAGEM:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



- **Capacidade total de armazenagem em 2020:** 171, 5 milhões de toneladas (CONAB 2021)
- **Capacidade total de armazenagem em 2009:** 130, 7 milhões de toneladas (CONAB 2021)
- **Evolução da capacidade de armazenamento entre 2009 e 2020:** crescimento de 31,2%. Média de 2,5% ao ano (CONAB 2021).
- **Déficit da capacidade de armazenagem na safra de 2020:** 33,3% (CONAB 2021)
- **Capacidade de armazenamento adequada para a safra de 2020 segundo a FAO:** 308,6 milhões de toneladas (120% da produção anual) (CONAB 2021 e Baroni, Benedeti, Seidel, 2017, p. 57).

#### ARMAZENAGEM REGIONAL:

- **Armazenamento por região:** Sul - 66,7 milhões de toneladas; Centro-oeste - 63,2 milhões de toneladas; Sudeste - 24, 3 milhões de toneladas; Nordeste - 11 milhões de toneladas; Norte - 5,7 milhões de toneladas. (CONAB 2021)
- **Capacidade de armazenamento MATOPIBA:** 11, 7 milhões de toneladas (CONAB 2021).
- **Estados com maior capacidade de armazenagem:** MT - 38,7 milhões de toneladas, RS - 30,9 milhões de toneladas; e PR - 29,8 milhões de toneladas

#### PRODUÇÃO x ARMAZENAGEM 2005 - 2020:

| ANO  | PRODUÇÃO<br>toneladas) | (mil | ARMAZENAGEM<br>toneladas) | (mil |
|------|------------------------|------|---------------------------|------|
| 2005 | 114.695                |      | 106.538                   |      |
| 2006 | 122.530                |      | 121.987                   |      |
| 2007 | 131.750                |      | 123.401                   |      |
| 2008 | 144.137                |      | 128.484                   |      |
| 2009 | 135.134                |      | 130.780                   |      |
| 2010 | 149.254                |      | 137.828                   |      |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



|      |         |         |
|------|---------|---------|
| 2011 | 162.803 | 140.456 |
| 2012 | 166.172 | 142.482 |
| 2013 | 188.658 | 145.485 |
| 2014 | 193.673 | 149.506 |
| 2015 | 208.635 | 152.355 |
| 2016 | 186.872 | 157.624 |
| 2017 | 238.622 | 162.317 |
| 2018 | 231.656 | 166.098 |
| 2019 | 246.833 | 169.814 |
| 2020 | 257.258 | 171.542 |

Fonte: adaptado de CONAB (2020).

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o setor do agronegócio como um todo, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PÓS-COLHEITA. **Armazenagem de grãos no Brasil – ameaças e oportunidades.** Disponível em: [https://eventos.abrapos.org.br/anais/paperfile/16\\_20160821\\_19-42-34\\_415.pdf](https://eventos.abrapos.org.br/anais/paperfile/16_20160821_19-42-34_415.pdf).

Acesso em: 14 abr. 2021.

BARONI, Gabriel Debarba; BENEDETI, Pedro Henrique e SEIDEL, Denílson José. Cenários prospectivos da produção e armazenagem de grãos no Brasil. Revista Thema. n. 4, v. 14, p. 55 a 64, 2017.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Série histórica de safras.** Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/serie-historica-das-safras>. Acesso em: 26 fev. 2021

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Consulta de Capacidade Estática.** Disponível em: <http://sisdep.conab.gov.br/capacidadeestatica/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Série histórica de armazenagem.** Disponível em: <https://www.conab.gov.br/armazenagem/serie-historica-da-armazenagem>. Acesso em: 26 fev. 2021

COSTA, Matheus Sleiman da e MARJOTTA-MAISTRO Marta Cristina. Indicadores de qualidade da infraestrutura logística brasileira: um estudo para o agronegócio. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, Itapetininga, v. 4, n. 9, p. 67-83, 2017. Acesso em: Disponível em:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214461024400>



<https://periodicos.itp.ifsp.edu.br/index.php/IC/article/view/599/0>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira, et al. **Diagnóstico e Desafios da Agricultura Brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. 368 p.

GABAN, Amanda Cristina; MORELLI, Felipe; BRISOLA, Marlon Vinícius e GUARNIERI, Patricia. Evolução da produção de grãos e armazenagem: perspectivas do agronegócio brasileiro para 2024/25. **Informe GEPEC**, Toledo, v. 21, n. 1, p. 28-47, jan. –jun. 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/15407>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LEMO, Mario Luiz Freitas; GUIMARÃES, Diego Duque; MAIA, Guilherme Baptista da Silva e AMARAL, Gisele Ferreira. Agregação de valor na cadeia da soja. **BNDES Setorial: Agroindústria**, v. 26, p. 167-217, 2017. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14138/2/BNDES-Setorial-46\\_Soja\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14138/2/BNDES-Setorial-46_Soja_P_BD.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021

MACEDO, Elaine de Fátima Soares, JÚNIOR, Nelson Nishizaki. A importância do planejamento logístico com foco no crescimento da demanda da cadeia produtiva de alimentos até 2050. **Refas**, Suzano, n. 3, v. 3, p. 31-45, abr. 2016. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/90>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO: Brasil 2019/20 a 2029/30 Projeções de



Longo Prazo. 11ª Ed. Brasília: SPA/Mapa, 2020. 102 p. Disponível em: <[https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ao-completar-160-anos-ministerio-da-agricultura-preve-crescimento-de-27-na-producao-de-graos-do-pais-na-proxima-decada/ProjecoesdoAgronegocio2019\\_20202029\\_2030.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ao-completar-160-anos-ministerio-da-agricultura-preve-crescimento-de-27-na-producao-de-graos-do-pais-na-proxima-decada/ProjecoesdoAgronegocio2019_20202029_2030.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2021.

PERA, Thiago; ROCHA, Fernando e CAIXETA-FILHO, José Vicente. (2016). Fragilidade no agronegócio brasileiro: gestão da armazenagem. **Agroanalysis**. v. 36. p. 26-27. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/318373597\\_Fragilidade\\_no\\_agronegocio\\_brasileiro\\_gestao\\_da\\_armazenagem](https://www.researchgate.net/publication/318373597_Fragilidade_no_agronegocio_brasileiro_gestao_da_armazenagem). Acesso em: 14 abr. 2021

SCHWAB, Klaus. **The Global Competitiveness Report 2019**. Geneva: World Economic Forum, 2019. 648 p.

WORLD BANK. **Logistics Performance Index. Country Score Card: Brazil 2018**. Acesso em: <<https://lpi.worldbank.org/international/scorecard/column/255/C/BRA/2018/C/BRA/2012/C/BRA/2014/C/BRA/2012/C/BRA/2010/C/BRA/2007?sort=desc&order=LPI%20RanR#datatable>>. Acesso em: 14 abr. 2021.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

.....

.....

**LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX  
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Art. 47. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até 30 de junho de 2021.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

Art. 48. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no *caput* deste artigo, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no *caput* deste artigo, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

.....

.....

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de  
julho de 1986, institui o Programa Nacional de

Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relatora:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

De acordo com o autor da proposta, a redução de custos com os tributos pode viabilizar a construção de mais silos e, desse modo, aumentar a capacidade de armazenamento de grãos. Com mais armazéns, seria possível constituir uma reserva estratégica de grãos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado internacional.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de cinco anos, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

Os tributos que terão a cobrança suspensa pelo período indicado são os seguintes:

I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

V - Imposto de Importação.

Conforme o autor da proposta, existe no Brasil um significativo déficit entre a capacidade de produção e de armazenagem. Segundo recomendações da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), a capacidade de armazenamento deveria ser, no mínimo, 20% superior à capacidade de produção. Isso representaria 387,3 milhões de toneladas para a safra 2022/2023. No entanto, os dados atuais da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) indicam que o Brasil conta com uma capacidade de apenas 197,1 milhões de toneladas.

Ainda de acordo com a Conab, a falta de Unidades Armazenadoras resulta em grande prejuízo ao agronegócio nacional, respondendo por 45,52% das perdas pós-colheita.



O déficit de armazenagem dificulta o pleno desenvolvimento do agronegócio. Logo, para aumentar as exportações de grãos e suprir a crescente demanda interna por alimentos é necessário que haja investimento não apenas na produção, mas também na armazenagem de qualidade.

O incentivo fiscal proposto pelo autor é de fundamental importância para que mais pessoas invistam na construção de Unidades de Armazenagem. Ademais, o Regime Especial Tributário dos Silos terá duração de apenas cinco anos, tempo suficiente para um aumento significativo da capacidade de armazenagem brasileira.

Uma vez que a data inicialmente proposta pelo autor para a entrada em vigor da suspensão da cobrança dos referidos tributos já foi ultrapassada, e considerando que o prazo de tramitação legislativa é de difícil previsão, apresentamos substitutivo ao projeto para que a suspensão dos tributos passe a produzir efeitos seis meses após a data da publicação oficial da lei que cria o RESILOS.

Desse modo, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2023-15097



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A Fica criado o Regime Especial Tributário dos Silos -RESILOS -, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta Lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, dos seguintes tributos:

I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

V - Imposto de Importação (II).

Parágrafo Único. O Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS -, somente se aplica à construção de silos novos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a mais da capacidade de armazenagem em relação à produção total brasileira.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2023-15097





**PROJETO DE LEI Nº 2069 DE 2021**

*Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.*

Apresentação: 04/10/2023 19:00:08.750 - CAPADR  
ESB 1/2023 CAPADR => PL 2069/2021

ESB n.1/2023

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** O artigo 12-A, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 2069/2021, passa a vigorar com adição dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A .....

§ 1º O titular da atividade de que trata o “caput”, pessoa física ou jurídica, ao adquirir no mercado interno ou importar bens e serviços destinados ao ativo imobilizado o fará com suspensão dos tributos a que se referem os incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º A suspensão dos tributos mencionados no “caput” incidentes sobre a importação de bens e serviços fica condicionada à comprovação, nos termos da legislação aplicável, de inexistência de similares produzidos no País.

§ 3º Os fabricantes dos bens fornecidos com a suspensão tributária poderão manter o crédito dos respectivos tributos pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua produção.





§ 4º A alienação dos bens beneficiados com suspensão tributária antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da sua aquisição implicará no recolhimento dos tributos correspondentes, com acréscimos de multa e juros, calculados na forma da respectiva legislação.

§ 5º .....

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 12-A, passa a integrar o mesmo artigo, renumerado como seu § 5º.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo único de adequar o Projeto de Lei à legislação vigente que rege a concessão de incentivos fiscais na importação de bens e serviços, assim como, de assegurar que os fabricantes nacionais desses produtos quando fornecidos com suspensão tributária possam creditar-se dos impostos e contribuições pagos na aquisição de insumos utilizados na sua produção.

Com efeito, a desoneração do Imposto de Importação na entrada de produtos de origem estrangeira encontra-se disciplinada pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cujos princípios estão inseridos em toda a legislação que o regulamenta, incluindo a Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011.

Por outro lado, é fundamental que os fabricantes nacionais que vierem a fornecer bens e serviços aos beneficiários do RESILOS tenham assegurado o direito de manterem os créditos pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no respectivo processo produtivo. Sem essa condição, o RESILOS não alcançará o





resultado objetivado pela sua instituição porque a desoneração tributária dos investimentos será apenas parcial.

Cabe ressaltar, ainda, que a indústria nacional não só vem atendendo a atual demanda do mercado de equipamentos de silagem, como das necessidades projetadas, de forma que as importações não passam de casos pontuais e em quantidades realmente pouco relevantes. Aliás, é bom que se acentue que se trata de atividade econômica em que é essencial e imprescindível a presença do fabricante desde a especificação dos equipamentos e seus periféricos, da elaboração dos respectivos projetos, da instalação do complexo incluindo obras civis e os testes de operação.

Assim, espera-se que a presente emenda venha a ser apreciada e incorporada ao Projeto de Lei, condição essencial para que o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS possa dar real suporte para o processo de aceleração dos investimentos no equacionamento da crônica situação de desequilíbrio entre a produção e a capacidade de armazenagem de grãos e fibras, conforme demonstrado na justificativa da propositura legislativa do nobre Deputado Gustavo Fruet.

Sala das Sessões, em      de      de 2023

**DEPUTADO Evair Vieira de Melo**



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

De acordo com o autor da proposta, a redução de custos com os tributos pode viabilizar a construção de mais silos e, desse modo, aumentar a capacidade de armazenamento de grãos. Com mais armazéns, seria possível constituir uma reserva estratégica de grãos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado internacional.

O Deputado Evair Vieira de Melo apresentou emenda para prever que a importação de bens e serviços destinados à armazenagem também seja beneficiada pela suspensão dos tributos, assim como para assegurar que os fabricantes nacionais possam se creditar dos impostos e contribuições pagos na aquisição de insumos utilizados na sua produção. O autor da emenda argumenta que essa medida é condição necessária para o



sucesso do Resilos ao promover desoneração tributária integral dos investimentos.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de cinco anos, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

Os tributos que terão a cobrança suspensa pelo período indicado são os seguintes:

I- PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

V - Imposto de Importação.

Conforme o autor da proposta, existe no Brasil um significativo déficit entre a capacidade de produção e de armazenagem. Segundo recomendações da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), a capacidade de armazenamento deveria ser, no mínimo, 20% superior à capacidade de produção. Isso representaria 387,3 milhões de toneladas para a safra 2022/2023. No entanto, os dados atuais da Companhia



Nacional de Abastecimento (Conab) indicam que o Brasil conta com uma capacidade de apenas 197,1 milhões de toneladas.

Ainda de acordo com a Conab, a falta de Unidades Armazenadoras resulta em grande prejuízo ao agronegócio nacional, respondendo por 45,52% das perdas pós-colheita.

O déficit de armazenagem dificulta o pleno desenvolvimento do agronegócio. Logo, para aumentar as exportações de grãos e suprir a crescente demanda interna por alimentos é necessário que haja investimento não apenas na produção, mas também na armazenagem de qualidade.

O incentivo fiscal proposto é crucial para que mais pessoas invistam na construção de Unidades de Armazenagem. Ademais, o Regime Especial Tributário dos Silos terá duração de apenas cinco anos, tempo suficiente para um aumento significativo da capacidade de armazenagem brasileira.

Uma vez que a data inicialmente proposta pelo autor para a entrada em vigor da suspensão da cobrança dos referidos tributos já foi ultrapassada, e considerando que o prazo de tramitação legislativa é de difícil previsão, apresentamos substitutivo ao projeto para que a suspensão dos tributos passe a produzir efeitos seis meses após a data da publicação oficial da lei que cria o RESILOS.

Além disso, o substitutivo incorpora as sugestões da emenda apresentada, estendendo a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados e assegurando que os fabricantes nacionais possam se beneficiar de eventuais créditos tributários. Contudo, deixei de incorporar dispositivo que condicionava a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados àqueles sem similares nacionais. Entendo que essa limitação iria de encontro ao objetivo de fomentar o aumento da capacidade de armazenamento.



Desse modo, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, e da emenda apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2023-17728



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A Fica criado o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, dos seguintes tributos:

- I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);
- II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- V - Imposto de Importação (II).

§ 1º A suspensão de que trata este artigo alcança as aquisições no mercado doméstico e as importações de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado.

§ 2º Os fabricantes dos bens fornecidos com a suspensão tributária de que trata este artigo poderão manter o crédito dos respectivos tributos pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua produção.



§ 3º A alienação dos bens beneficiados com suspensão tributária antes de decorridos 5 (cinco) anos da sua aquisição implicará no recolhimento dos tributos correspondentes, com acréscimos de multa e juros, calculados na forma da legislação.

§ 4º O RESILOS somente se aplica à construção de silos novos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a mais da capacidade de armazenagem em relação à produção total brasileira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.069/2021 e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1 da CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A Fica criado o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, dos seguintes tributos:

- I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);
- II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- V - Imposto de Importação (II).

§ 1º A suspensão de que trata este artigo alcança as Aquisições no mercado doméstico e as importações de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado.

§ 2º Os fabricantes dos bens fornecidos com a suspensão tributária de que trata este artigo poderão manter o crédito dos respectivos tributos pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua produção.



§ 3º A alienação dos bens beneficiados com suspensão tributária antes de decorridos 5 (cinco) anos da sua aquisição implicará no recolhimento dos tributos correspondentes, com acréscimos de multa e juros, calculados na forma da legislação.

§ 4º O RESILOS somente se aplica à construção de silos novos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a mais da capacidade de armazenagem em relação à produção total brasileira. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação

Sala das Reuniões, em            de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2069/2021**  
(Do Senhor Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS.

Apresentação: 12/03/2024 18:21:03.287 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 2069/2021  
**EMC n.1/2024**

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 12-A, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 2069/2021, e modificado pelo Substitutivo do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passa a vigorar com adição de um parágrafo, o 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12-A .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A suspensão dos tributos mencionados no “caput”, incidentes sobre a importação de bens e serviços, fica condicionada à comprovação de inexistência de similar ou similares produzidos no País, na forma da legislação em vigor.

§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 2º Os atuais parágrafos 3º e 4º, ficam renumerados como parágrafos 4º e 5º, respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo único de adequar o Substitutivo do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, à legislação vigente que rege a concessão de incentivos fiscais na importação de bens e serviços.



Com efeito, a desoneração do Imposto de Importação na entrada de produtos de origem estrangeira encontra-se disciplinada pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cujos princípios estão inseridos em toda a legislação que o regulamenta, incluindo a Portaria Secex nº 249, de 7 de julho de 2023.

Vale salientar que o parágrafo, objeto desta emenda havia sido incluído no texto do Projeto de Lei, juntamente com os parágrafos 2º e 3º, em face do acatamento da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES) A instituição do Regime Tributário Especial do RESILOS, estabelecendo a suspensão da incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP (Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), na entrada no território nacional de bens e serviços destinados à armazenagem de produtos agrícolas e pecuários, sem condicioná-la à comprovação da inexistência de similar ou similares produzidos no País, seria extremamente prejudicial à indústria nacional que, já em situação normal, é penalizada pelos fatores do chamado “custo Brasil”. Somente no aço, principal matéria-prima na fabricação de silos, por exemplo, o fabricante nacional é obrigado a consumir produtos que custam cerca de 50% mais do que pagam seus concorrentes de outros países.

É preciso também não esquecer que a causa principal do déficit de armazenagem de que padece a agropecuária brasileira não está na falta de capacidade produtiva da indústria local de equipamentos de silagem, mas sim, da escassez de recursos, principalmente, nas linhas do Plano-Safra da Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Dessa forma, não tem qualquer base a supressão do § 2º do art. 12-A da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, da emenda apresentada ao PL nº 2069/2021, pelo Deputado Evair Vieira de Melo, ou seja, a ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficasse condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País.

Assim, espera-se que a presente emenda venha a ser apreciada e incorporada ao Projeto de Lei ,condição essencial para que o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS possa dar real suporte para o processo de aceleração dos investimentos no equacionamento da crônica situação de desequilíbrio entre a produção e a capacidade de armazenagem de grãos e fibras, conforme demonstrado na justificativa da propositura legislativa do nobre Deputado Gustavo Fruet.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado VITOR LIPPI  
PSDB/SP

Apresentação: 12/03/2024 18:21:03.287 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 2069/2021  
**EMC n.1/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248526436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 2.069, de 2021**

*Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.*

***Autor:*** Deputado GUSTAVO FRUET

***Relator:*** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

## **I –RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

De acordo com o autor da proposta, a redução de custos com os tributos pode viabilizar a construção de mais silos e, desse modo, aumentar a capacidade de armazenamento de grãos. Com mais armazéns, seria possível constituir uma reserva estratégica de grãos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado internacional.

Submetido a Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, onde incorpora as sugestões da emenda apresentada, estendendo a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados e assegurando que os fabricantes nacionais possam se beneficiar de eventuais créditos tributários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda do Dep. Vítor Lippi, que adequa o Substitutivo e cria ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficaria condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, criou o Regime Especial Tributário dos Silos -RESILOS -, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, do PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

**PRL n.1**

do COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação.

Desse modo, o projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a)

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/11/2024 15:31:10.907 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2069/2021

PRL n.1

conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Em relação à Emenda do Dep. Vitor Lippi na Comissão de Finanças e Tributação, que adequa o Substitutivo e cria ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficaria condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País, a mesma deve ser rejeitada porque veio desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Emenda apresenta a este Substitutivo na referida Comissão e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, rejeitando-os.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.069/2021, da Emenda 1/2024 da CFT, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e da Emenda ao Substitutivo 1/2023 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:41:01.143 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2069/2021

PAR n.1

